



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594349 - SP (2024/0096552-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A P D E S N
ADVOGADOS : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758
SÍLVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
AGRAVADO : B A S
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO : B B S
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : B B S
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : B I C S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
DANIEL DE SOUZA - SP150587
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO. CONTA-CORRENTE. PRETENSÃO. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 568/STJ. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Súmula nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 568/STJ.

2. É válida a cobrança de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente em conta-corrente, mesmo quando destinada ao recebimento de salários, desde que haja autorização prévia do mutuário e enquanto essa autorização estiver em vigor, não se aplicando, por analogia, a limitação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que trata dos empréstimos consignados em folha.

3. Na hipótese, alterar o entendimento do tribunal de origem de que os descontos se referem a parcelas de empréstimos contratados livremente entre as partes exigiria nova análise das provas do processo, o que não é permitido em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594349 - SP (2024/0096552-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A P DE S N
ADVOGADOS : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758
SÍLVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
AGRAVADO : B A S
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO : B B S
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
AGRAVADO : B B S
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : B I C S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
DANIEL DE SOUZA - SP150587
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO. CONTA-CORRENTE. PRETENSÃO. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 568/STJ. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Súmula nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 568/STJ.

2. É válida a cobrança de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente em conta-corrente, mesmo quando destinada ao recebimento de salários, desde que haja autorização prévia do mutuário e enquanto essa autorização estiver em vigor, não se aplicando, por analogia, a limitação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que trata dos empréstimos consignados em folha.

3. Na hipótese, alterar o entendimento do tribunal de origem de que os descontos se referem a parcelas de empréstimos contratados livremente entre as partes exigiria nova análise das provas do processo, o que não é permitido em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A P DE S N contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. Improcedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Documentação indica que os empréstimos consignados respeitam o limite previsto na Lei 14.131/2021. Restrição até 40% dos

rendimentos líquidos (incluída a reserva de margem consignável de 5%) não se aplica ao crédito pessoal. Tese vinculante firmada pelo Eg. STJ (Tema nº 1085). Inconsistente a alegação de impenhorabilidade do salário, por se tratar de prestações de mútuos livremente contratados entre as partes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 891).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 895).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 833, IV, do Código de Processo Civil; 2º, §2º, I, da Lei nº 10.820/2003.

Sustenta que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são absolutamente impenhoráveis, e que os descontos realizados pelos bancos recorridos ultrapassam o limite de 30% dos rendimentos líquidos, comprometendo a dignidade da recorrente.

Aduz que *"Os débitos de prestações dos Contratos Consignados e Renegociações de Dívidas SÃO SUPERIORES A 30% dos proventos líquidos da Recorrente, e todos com prestações a serem debitadas diretamente na Folha de Pagamento de PENSÃO"* (e-STJ fl. 901).

Defende que a soma dos descontos não pode exceder a trinta por cento da remuneração disponível, e que os bancos recorridos estão retendo 36,76% dos vencimentos líquidos da recorrente, o que afronta a legislação vigente.

Alega, nesse sentido, que *"os Bancos Recorridos estão RETENDO 36,76% dos VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA RECORRENTE e Obrigando o Mesmo a socorrer de empréstimos de familiares, fato que está comprometendo a sua DIGNIDADE e os seus Sustentos e de sua Família, tendo em vista que os vencimentos líquidos de PENSÃO possuem caráter Exclusivamente 'Alimentar'."* (e-STJ fl. 902).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 984/989 e 991/1.004), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, ao julgar a controvérsia o Tribunal de Justiça dispôs o seguinte:

"(...)

Por outro lado, a pretensão da recorrente de restrição dos descontos dos empréstimos efetuados diretamente na conta corrente contraria a tese recentemente firmada pelo Eg. STJ em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1085), in verbis:

'São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento'.

A despeito da posição contrária deste julgador sobre o tema, tratando-se de precedente vinculante (nos termos dos artigos 927, III, e 489, VI, ambos do NCPC), inviável decisão em sentido contrário.

Assim, quanto às parcelas dos empréstimos debitadas na conta corrente, inaplicável a limitação equivalente a 30% dos vencimentos da autora.

No mais, inconsistente a alegação de impenhorabilidade do salário; **trata-se de descontos de prestações relacionadas aos empréstimos, os quais foram contratos de forma livre entre as partes**" (e-STJ fl. 894 - grifou-se).

O aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que é válida a cobrança de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente em conta-corrente, mesmo quando destinada ao recebimento de salários, desde que haja autorização prévia do mutuário e enquanto essa autorização estiver em vigor, não se aplicando, por analogia, a limitação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que trata dos empréstimos consignados em folha.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Precedentes.

Agravo interno improvido"

(AgInt no REsp 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÃO DEBITADA EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. A afetação de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem. Precedente da Corte Especial. (EDcl no AgInt no AREsp 994.520/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. A limitação de 30% para fins do 'empréstimo consignado' não se aplica ao mútuo bancário na modalidade 'débito em conta-corrente'.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.906.701/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA.

1. Ação de obrigação de não fazer.

2. Em se tratando de desconto em conta corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento, ou seja, não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Precedente da 2ª Seção.

3. São válidos os descontos efetuados na conta corrente quando existente expressa autorização do correntista, situação que não se confunde com a penhora de vencimentos, tampouco com a operação bancária de empréstimo consignado em folha. Precedente da 2ª Seção do STJ.

4. Agravo interno no recurso especial não provido"

(AgInt no REsp 1.922.486/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. Limitação. VERBA SALARIAL. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.641.268/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018)

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ademais, a revisão da conclusão de que os descontos são decorrentes da livre contratação do empréstimo bancário entre as partes encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

A aplicação dos referidos óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.594.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0096552-2

Número de Origem:

10041806720228260003 20230000665756 20962769320228260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A P D E S N

ADVOGADOS : SÉRGIO NASCIMENTO - SP193758

SÍLVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526

AGRAVADO : B A S

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659

AGRAVADO : B B S

ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

AGRAVADO : B B S

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

AGRAVADO : B I C S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025